



**SERJUSMIG**  
SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**CÓPIA**

Belo Horizonte, segunda-feira, 23 de julho de 2012.

**Of. PRES/100/2012**

**Assunto: Reembolso por diligencias**

Ao

Excelentíssimo Senhor

Des. Joaquim Herculano Rodrigues

a/c de seu interlocutor

Dr. Renato César Jardim

**TJMG**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG -, entidade de classe à qual, nos termos da Constituição da República compete a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, vem perante V. EXª expor e ao final solicitar o que segue:

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais paga aos Correios o valor de **R\$ 13,25** (treze reais e vinte e cinco centavos) pelo envio de intimações/citações expedidas em autos judiciais, inclusive naqueles onde as partes encontram-se sob o pálio da Justiça gratuita.

Em contrapartida, quando o mesmo tipo de diligência (determinada em autos cujas partes encontram-se sob o pálio da Justiça gratuita) é cumprida por um Servidor do Judiciário, Assistente Social, Psicólogo, Comissário da Infância e da Juventude ou Oficial de Justiça Avaliador, o valor do reembolso realizado pelo TJMG é de, apenas, **R\$ 6,50** (seis reais e cinquenta centavos) – caso de diligência cumprida em perímetro urbano e suburbano e, pior, **R\$ 8,50** (oito reais e cinquenta centavos) - caso de diligência efetivada na Zona Rural. Importante destacar que o reembolso na Zona Rural independe da distância percorrida pelo Servidor (em seu veículo particular, já que



# SERJUSMIG

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA  
DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o Judiciário não fornece veículo oficial e nem combustível). Há casos em que o Servidor percorre **400 km (ida e volta)** para cumprir um único mandado e é reembolsado nestes mesmos **R\$8,50** (oito reais e cinquenta centavos).

Essa situação é tão grave que, em 2007, o TJMG, por meio através da Portaria 2.124/2007, constituiu um Grupo de Trabalho para tratar sobre o assunto. Ao final dos trabalhos, este Grupo apresentou à Administração do Tribunal uma proposta (**cópia anexa**) de anteprojeto de Lei. O fato é que tal proposta recebeu algumas contestações, inclusive pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça (Sindojus-MG). O TJMG, por sua vez, ao invés de tentar aprimorar a proposta, simplesmente abandonou por completo o assunto, permitindo que a injustiça cometida contra os Servidores (que têm sido obrigados a tirar do próprio salário para abastecer seus veículos e arcar com os elevados custos de manutenção) persista até então.

Feitas tais considerações, o SERJUSMIG reivindica, a essa presidência, em caráter de urgência, a majoração imediata do valor do reembolso das diligências aos Assistentes Sociais Judiciais, Comissários da Infância e da Juventude, Oficiais de Justiça e Psicólogos Judiciais, nos feitos onde as partes estejam sob o pálio da Justiça gratuita. Sugere, outrossim, que o valor a ser fixado seja no mínimo o mesmo pago pelo Tribunal aos Correios, qual seja, **R\$13,25** (treze reais e vinte e cinco centavos), sendo certo que, na Zona Rural, este valor deve ser acrescido de acordo com o Km rodado, conforme Tabela D da Lei Estadual nº. 14.939/2003.

Atenciosamente,

Luiz Fernando Pereira Souza

Vice-Presidente



**PORTARIA Nº 2124/2007**

Constitui Grupo de Trabalho para elaboração de Projeto de Lei.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições legais e

CONSIDERANDO o relatório conclusivo do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 2046, de 1º de junho de 2007, com a finalidade de revisão da verba indenizatória de transporte dos servidores da Justiça de 1ª Instância;

CONSIDERANDO a necessidade de criação e regulamentação de verba indenizatória fixa para todos os servidores que cumprem diligências externas, por permitir o conhecimento do valor da despesa anual,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho composto pelos servidores Carlos Alberto Buchholz, TJ-235-2, Maria Cecília Belo, TJ-615-5, Heloisa Couto Monteiro de Moura, TJ-598-3 e Silvânia Costa Azevedo Zucherato, TJ-2155-0, para, sob a presidência do primeiro, elaborarem Projeto de Lei referente à criação de verba indenizatória fixa de transporte dos servidores de 1ª Instância que cumprem diligências externas.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria terá o prazo de 60 dias para apresentar o Projeto de Lei previsto no artigo 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2007.

**Desembargador ORLANDO ADÃO CARVALHO**  
Presidente



**ANTEPROJETO DE LEI REFERENTE À  
CRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA  
FIXA DE TRANSPORTE DOS  
SERVIDORES DE 1ª INSTÂNCIA QUE  
CUMPREM DILIGÊNCIAS EXTERNAS**

(Proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria 2.124/2007, composto pelos servidores Carlos Alberto Buchholz - TJ 235-2, Presidente da Comissão, Maria Cecília Belo - TJ 615-5, Heloísa Monteiro de Moura Esteves - TJ 598-3, Silvânia Costa Azevedo Zucherato - TJ 2155-0, com a participação de Cláudio Martins de Abreu, Presidente do SINDOJUS/MG - 20/02/2008)



## ÍNDICE

Assunto	Página
• Relatório .....	2
• Anteprojeto de Lei .....	8
• Justificação do Anteprojeto de Lei .....	10
• Anexos	
○ Portaria nº 2.124/2007	
○ Ofício nº 16/2008/DIRFO	
○ Levantamento estatístico sobre valores pagos a Oficiais de Justiça no período de 1/01/2007 a 31/12/2007	
○ Relatório de mandados cumpridos/2007 – cobrados/vinculados	
○ Relatório de mandados cumpridos/2007 – assistência judiciária/diligência do juízo	
○ Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003 (Lei de Custas)	
○ Ofício 107/2007 – SEPLAG - Relatório do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 2.046/2007	
○ Correspondência enviada pelos Oficiais de Justiça da comarca de Patos de Minas	
○ Ofício nº 640/2007/DIRFO	
○ E-mails de servidores	





## Relatório

O Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria n.º 2124/2007 para elaborar anteprojeto de Lei referente à criação de verba indenizatória fixa de transporte dos servidores da Justiça de 1ª Instância que cumprem diligências externas, submete a V.Exa. a presente proposta, que guarda estreita observância aos termos constantes da referida Portaria.

É importante salientar, primeiramente, que a verba indenizatória por diligências realizadas é regida, atualmente, por várias normas esparsas, o que dificultou, sobremaneira, o trabalho da Comissão. Isto porque uma proposta de anteprojeto de lei que crie uma verba indenizatória fixa de transporte dos servidores de 1ª Instância que cumprem diligências externas tem reflexo direto, ou indireto, nas normas atualmente em vigor. A criação de uma sistemática distinta de pagamento da verba indenizatória de transporte, que ora propomos, muda, quase que totalmente, as regulamentações hoje existentes, razão pela qual há necessidade de que haja uma interlocução entre essas normas, evitando-se, assim, várias disposições sobre o mesmo assunto, muitas das vezes contrárias, que relacionamos a seguir:

- Art. 338 da Lei Complementar nº 59/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 85/2005, que assegura a determinada categoria de servidores (Oficial de Justiça Avaliador, Comissário de Menores, Assistentes Sociais e Psicólogos) o direito a verba indenizatória pelas diligências realizadas em feitos amparados pela justiça gratuita e de réu pobre e também de feitos dos Juizados Especiais.

- Arts 18 a 20 da Lei Estadual nº 14.939, de 29/12/2003, Capítulo V (Do reembolso das verbas indenizatórias). O art. 18 e seus parágrafos dispõem sobre o reembolso das verbas indenizatórias de transporte ao oficial de Justiça Avaliador e a sistemática do reembolso. O art. 19, por sua vez, estabelece sobre a remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial. Já o art. 20 dispõe sobre a obrigatoriedade de a parte requisitante da diligência depositar previamente o valor correspondente à despesa com travessia de rio ou lago ou de pedágio em rodovia estadual ou federal.

- Art. 2º da Portaria Conjunta nº 51/2004, que institui o formulário de reembolso de verbas indenizatórias de Oficiais de Justiça para fins de reembolso de verbas indenizatórias de Oficiais de Justiça de Comarcas não informatizadas e em outras situações específicas.





- Aviso nº 51/2005 da Corregedoria Geral de Justiça sobre a sistemática de reembolso de verbas indenizatórias de justiça gratuita devidas aos Assistentes Sociais face a diligências não vinculadas a processos judiciais.

- Art. 171 e parágrafos do Provimento Conjunto nº 161/2006, que estabelecem sobre o crédito, ao Oficial de Justiça, da verba recolhida para reembolso das despesas de locomoção.

- Arts. 19 a 26 do Provimento Conjunto nº 07/2007, que tratam das verbas indenizatórias de transporte devidas ao oficial de justiça para o cumprimento de mandados pagos, de mandados amparados pela justiça gratuita ou que tramitam perante os Juizados Especiais, de mandados de interesse das pessoas jurídicas de direito público, a forma de recolhimento e a sistemática de indenização e, também, das diligências cumpridas pelos Assistentes Sociais Judiciais, Comissários de Menores e Psicólogos Judiciais.

Além da gama de normas existentes, após a realização de diversas reuniões para debater sobre a matéria, o Grupo de Trabalho deparou-se com duas outras preocupações que predominaram nas discussões: a primeira, diz respeito à verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça; a segunda, o reembolso de despesa de transporte devido ao Assistente Social Judicial, ao Comissário da Infância e da Juventude e ao Psicólogo Judicial, que também cumprem diligências externas relacionadas diretamente à função judicante.

#### 1) Verba Indenizatória de transporte devida aos Oficiais de Justiça

Na primeira situação, que trata da verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça, o Grupo de Trabalho, além de considerar os vários *e-mails* e sugestões recebidos, reportou-se ainda ao bem elaborado relatório da Comissão instituída pela Portaria dessa Presidência de n.º 2046/2007, concluindo, ao final, pela necessidade de se proceder ao levantamento do valor pago a título de verba indenizatória a todos os Oficiais de Justiça do Estado, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, bem como do número de mandados efetivamente cumpridos nesse período, levando-se em conta tanto aqueles relativos à assistência judiciária como os pagos pelos jurisdicionados.

De posse das informações contidas nos relatórios apresentados pelos órgãos técnicos deste Tribunal, em especial aquelas referentes ao valor e ao número de mandados pagos pelas partes, constatou-se que durante o ano de 2007\*o valor de diligências pagas aos Oficiais de Justiça totalizou a importância de R\$ 8.398.708,57 (oito milhões trezentos e noventa e oito mil setecentos e oito reais e cinquenta e sete





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

centavos) para 533.510 (quinhentos e trinta e três mil e quinhentos e dez) mandados efetivamente cumpridos.

Considerando o valor total de diligências pagas durante o ano de 2007 e o número de mandados efetivamente cumpridos, o Grupo de Trabalho conseguiu apurar o valor unitário do mandado pago, que corresponde a R\$ 15,74 (quinze reais e setenta e quatro centavos).

Somando-se o valor unitário do mandado pago aos R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) que se paga por mandado da assistência judiciária, chegou-se à média final de R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos), conforme demonstrado a seguir:

### **Demonstrativo da apuração durante o período de 01/01 a 31/12/07**

$$\begin{aligned} & \frac{8.398.708,57}{533.510}: \text{valor total de diligências pagas dividido pelo nº} \\ & \qquad \qquad \qquad \text{total de mandados cumpridos, pagos pelas partes} \\ = & \text{ R\$ 15,74: valor unitário de cada mandado pago pelas partes} \\ + & \text{ R\$ 4,50: valor unitário pago para cada mandado da assistência} \\ & \qquad \qquad \qquad \text{judiciária} \\ & \text{R\$ 20,24: soma dos valores (R\$ 15,74 + R\$ 4,50)} \\ & \text{R\$ 10,12: média dos dois valores} \end{aligned}$$

Vale lembrar que, com relação às diligências cumpridas fora do perímetro urbano e suburbano, o servidor, além do reembolso referente ao valor da verba indenizatória fixa, receberá o equivalente a R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) por quilômetro percorrido.

O Grupo de Trabalho entendeu, portanto, que a fixação de um valor único para cada mandado devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça por certo atenderia aos objetivos da Administração Superior deste Tribunal, aos interesses da referida categoria de servidores, bem como aos anseios da sociedade, pelos motivos abaixo aduzidos:

- Equilíbrio social: por este fator, os jurisdicionados amparados pela justiça gratuita terão seus mandados cumpridos com a mesma prioridade dos demais pagos pelas partes interessadas, deferindo-se tratamento de igualdade a todos. Isso, porque deixará de haver retenção de ordens judiciais em mãos do servidor, o que vem ocorrendo até então sob a justificativa de se formar um maior volume de documentos dessa natureza para que lhes seja dado cumprimento, posto que a verba indenizatória a eles correspondente é bem abaixo à





de um mandado expedido em autos de processo em que a parte arca com as despesas da diligência;

- Maior celeridade: da forma como previsto, não haverá motivos para morosidade no cumprimento dos mandados, uma vez que todos os mandados expedidos judicialmente serão indenizados igualmente, sem distinção. Dessa forma, o tratamento será de efetiva isonomia entre as partes, independentemente de sua condição econômica;

- Maior produtividade: certamente haverá um interesse maior por parte do servidor em dar cumprimento a todos os mandados a ele confiados, uma vez que receberá pelo número de mandados devidamente cumpridos, não havendo uns com menor valor que outros, além de propiciar um equilíbrio financeiro entre os servidores da categoria em virtude da distribuição equitativa de mandados por região de lotação, em especial nas Comarcas assim regionalizadas;

- Inibidor de corrupção: infelizmente esse é um dos grandes desafios que o serviço público vem enfrentando cotidianamente e que precisa ser estancado com maior eficiência. A despeito das diversas estratégias e regulamentações implementadas para se evitá-la, ainda há indícios de que não foi totalmente extirpada da Instituição, mormente quando se trata do cumprimento de mandados. Diversos servidores deste Tribunal foram demitidos por causa dessa fraude; alguns retornaram ao trabalho por força de decisão judicial e ainda fazem parte dos seus quadros de pessoal. Outros há que, pela dificuldade em se comprovar administrativamente o seu envolvimento, foram tão-somente punidos com a pena de suspensão por terem cumprido mandados fora da sua área de lotação, tudo isso atraídos pelo valor significativo da Verba Indenizatória, afrontando assim as normas vigentes da Corregedoria Geral de Justiça. Portanto, em sendo definido valor monetário único a todos os mandados, desincompatibilizando a supremacia de um em detrimento do outro, acredita-se ser este mais um passo em desfavor da corrupção.

- Diminuição de representações contra os Oficiais de Justiça: é mais um dos aspectos positivos para a instituição da verba indenizatória fixa, de valor único, atribuída, a título de despesas de transporte, ao cumprimento de diligências judiciais no perímetro urbano e suburbano. Com efeito, além do fator corrupção, a celeridade e a produtividade deixarão de ser as razões pelas quais grande parte dos magistrados e jurisdicionados se dirigem à Corregedoria Geral de Justiça em busca de soluções;

- Regulamentação do mandado expedido pela Secretaria de Juízo: sob este ponto de vista serão minimizados os problemas relativos à





correta expedição de mandados por parte das Secretarias de Juízo, vez que inúmeros deles, embora a parte tenha efetuado o pagamento para o cumprimento da ordem judicial, são expedidos equivocadamente como diligência de juízo, prejudicando o seu cumprimento, conforme já exposto.

Observe-se que nessa proposta buscou-se conferir às atividades do Oficial de Justiça maior objetividade e segurança, tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo, banindo-se desse modo os objetivos marcadamente pessoais, que não correspondem à missão deste Tribunal de Justiça de garantir uma prestação jurisdicional com eficiência, presteza e imparcialidade.

Considerando, ainda, que compete ao Tribunal de Justiça administrar e gerir as receitas provenientes das custas judiciais devidas ao Estado, o reembolso da despesa de transporte daquele servidor decorrerá dos valores recolhidos pelas partes, na forma da Tabela - D que integra o Anexo da Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003, sendo aquele valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual, sempre que se alterar a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - UFEMG.

2) Verba Indenizatória de transporte devida aos demais servidores que cumprem diligências externas.

Quanto aos demais servidores, cujas atividades se distinguem das do Oficial de Justiça, mas guardam correlação com o comando judicial, o Grupo de Trabalho entende deva ser atribuído o mesmo valor do mandado, ou seja, R\$ 10,12 por visita técnica devidamente comprovada e referendada pelo superior imediato do funcionário responsável, até porque não foi possível precisar com segurança o número de diligências realizadas pelos referidos servidores no período retromencionado.

3) Conclusão

Assim, entendendo V.Exa. pela aprovação desta proposta formulada pelo Grupo de Trabalho e sancionada a lei nos termos apresentados, sugerimos seja a mesma regulamentada através de ato da Corregedoria Geral de Justiça, em face das nuances administrativas que estão afetas aos Órgãos que lhe são subordinados, os quais supervisionam as atividades desenvolvidas pelos servidores da Justiça de 1ª Instância.

Finalmente, vale registrar a participação do ilustre Presidente do Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas - SINDOJUS-MG, em todas as reuniões realizadas pela comissão,





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

contribuindo de forma eficaz para a otimização desta proposta, que acreditamos atender às expectativas tanto dessa Presidência quanto das diversas categorias de servidores da Justiça de 1ª Instância, que cumprem diligências externas.

*Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2008.*

Carlos Alberto Buchholz – TJ 235-2  
Presidente da Comissão

Maria Cecília Belo – TJ 615-5

Heloísa Monteiro de Moura Esteves – TJ 598-3

Silvânia Costa Azevedo Zucherato – TJ 2155-0

Cláudio Martins de Abreu  
Presidente do SINDOJUS/MG



## Anteprojeto de Lei

Institui verba indenizatória fixa de transporte dos servidores da Justiça de 1ª Instância, que cumprem diligências externas.

Art. 1.º Os servidores do quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais receberão, a título de reembolso de despesas de transporte, verba indenizatória fixa correspondente a R\$ 10,12 (dez reais e doze centavos) por diligência externa, cumprida no perímetro urbano e suburbano, nos termos desta Lei. *(Vide art. 18 da Lei 14.939/2003)*

§ 1º Para efeito desta Lei, diligência externa é o trabalho de campo que corresponde ao cumprimento de mandado, à realização de visita técnica ou ao cumprimento de outros expedientes de ordem judicial, fora dos edifícios-sede das comarcas onde estejam lotados os servidores.

§ 2º Consideram-se atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única: *(Vide § 4º do artigo 18 da Lei 14.939/2003)*

I – a citação, a penhora e a avaliação de bens;

II – a busca e apreensão e a citação;

III – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;

IV – o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

§ 3.º O valor da verba indenizatória fixa será reajustado na mesma data e no mesmo percentual, sempre que se alterar a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG.

Art. 2.º Para o cumprimento de diligência fora do perímetro urbano e suburbano, o valor da verba indenizatória fixa será acrescido de R\$ 1,16 (um real e dezesseis centavos) por quilômetro percorrido, a título de verba de locomoção, corrigido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sempre que houver alteração no preço do combustível.

Parágrafo único - Havendo mais de uma diligência para cumprimento no mesmo endereço e na mesma data, o reembolso corresponderá a uma única verba de locomoção. *(vide § 3º do artigo 18 da Lei 14.939/2003 – Vide, também, art. 20, § 1º do Provimento Conjunto nº 7/2007)*





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Art. 3.º A verba indenizatória fixa não será devida quando o servidor dispuser de meio de transporte fornecido pelo Tribunal de Justiça ou por outra entidade que com este órgão tenha firmado convênio para tal finalidade. *(vide art. 23 do Provimento Conjunto nº 7/2007)*

Art. 4.º Os valores recolhidos pelas partes, conforme Tabela – D anexa à Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, são destinados ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma de recursos vinculados para pagamento de verba indenizatória fixa prevista nesta Lei. *(vide art. 18, § 5º, da Lei 14.939/2003)*

§ 1º O recolhimento prévio, pelas partes, dos valores estabelecidos na Tabela D da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, é condição para o cumprimento da diligência. *(vide § 1º do art. 18 da Lei 14.939/2003 – Vide, também, art. 20, caput, do Provimento Conjunto nº 7/2007)*

§ 2º - Para o cumprimento de diligência em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor deverá ser recolhido previamente pela parte requisitante da diligência. *(vide art. 20 da Lei 14.939/2003)*

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo na ação penal pública e em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do juiz. *(vide § 2º do art. 18 da Lei 14.939/2003 – Vide, também, art. 20, § 2º, do Provimento Conjunto nº 7/2007)*

§ 4º As despesas complementares necessárias à execução desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

Art. 5º A verba indenizatória fixa não servirá de base de cálculo para a concessão de quaisquer benefícios já concedidos ou a serem concedidos.

Art. 6º O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio da Corregedoria Geral de Justiça, editará regulamentação própria para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º Ficam revogados os artigos 18 e 20 da Lei nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## Justificação do Anteprojeto de Lei

**Art. 1º:** Através deste artigo institui-se a verba indenizatória fixa, no valor de R\$10,12 (dez reais e doze centavos), destinada a reembolsar os servidores do quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância pelas despesas de transporte relativas à realização de diligências externas, fora dos edifícios-sede das comarcas em que se encontram lotados, para cumprimento de ordens judiciais.

Importante salientar que, para cada diligência, seja ela proveniente de mandado pago, mandado da assistência judiciária, do Juizado Especial ou de determinação do juiz, será pago o valor fixo de R\$10,12, o que por certo atenderá aos objetivos da Administração Superior deste Tribunal, aos interesses da referida categoria de servidores, bem como aos anseios da sociedade, pelos motivos já aduzidos no relatório.

**§ 1º:** A razão deste parágrafo é a de definir o que seja diligência externa, tornando claro que o cumprimento de mandado, e também a realização de visita técnica e outros expedientes de ordem judicial são considerados diligência externa, para os fins desta lei.

**§ 2º:** A redação deste parágrafo é idêntica à redação do § 4º do art. 18 da Lei 14.939/2003. Entendeu a Comissão pela necessidade de manter-se, neste anteprojeto de lei, a definição do que é ato contínuo para fins de recolhimento de diligência única, com a proposta de revogação expressa do § 4º do art. 18 da Lei pelo fato de estar inserido neste anteprojeto.

**§ 3º:** Este parágrafo prevê o reajuste do valor da verba indenizatória fixa, atrelando-o à Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, que é a base de cálculo referenciada na Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado, como forma de recomposição anual dos valores a serem pagos aos servidores.

**Art. 2º:** Em caso de diligência a ser realizada fora do perímetro urbano e suburbano, fica esclarecido, através do caput deste artigo, que a verba indenizatória fixa sofrerá um acréscimo em razão da quilometragem percorrida pelo servidor, cujo valor será corrigido por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, sempre que houver alteração no valor do combustível.

**Parágrafo único:** A redação deste parágrafo é semelhante à redação do § 3º do art. 18 da Lei 14.939/2003, evitando-se, assim, o pagamento recorrente por quilômetro percorrido quando a diligência for cumprida em um único endereço e na mesma data.





## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**Art. 3º:** Este artigo prevê que não incidirá a verba indenizatória fixa quando o Tribunal de Justiça ou outra entidade a ele conveniada fornecer o meio de transporte, evitando-se, assim, recebimento de verba indenizatória fixa quando não houver gasto com transporte. Este comando já existe no art. 23 do Provimento Conjunto nº 07/2007, tendo entendido essa Comissão pela necessidade de se constar de lei, inclusive.

**Art. 4º:** Este artigo tem por objetivo vincular os recursos destinados ao pagamento da verba indenizatória fixa, ora criada, aos valores recolhidos na forma da tabela "D", anexa à Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003. Assim, as partes continuarão recolhendo os valores na forma estabelecida na Tabela "D". Entretanto, diferentemente do que ocorre atualmente, esses valores não serão repassados ao Oficial de Justiça, e sim, serão destinados ao Tribunal de Justiça para o pagamento da verba indenizatória fixa, por diligência cumprida, no valor de R\$10,12. Essa será, verdadeiramente, a fonte de recursos para o pagamento da verba indenizatória fixa.

**§ 1º:** Este parágrafo é semelhante ao § 1º do art. 18 da Lei 14.939/2003. Entendeu a Comissão pela necessidade de se manter a obrigação do recolhimento prévio, pelas partes, dos valores da tabela "D", para o cumprimento da diligência.

**§ 2º:** A redação deste parágrafo é semelhante à redação do art. 20 da Lei 14.939/2003, consignando a obrigatoriedade de a parte requisitante da diligência recolher previamente o valor do pedágio ou despesa de travessia.

**§ 3º:** O teor deste parágrafo é idêntico ao do § 2º da Lei nº 14.939/2003, com alteração só na técnica de elaboração. Mantém-se, assim, a previsão do não recolhimento prévio dos valores estabelecidos na tabela "D" no caso de ação penal pública e em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do juiz.

**§ 4º:** Este parágrafo consigna a possibilidade de que as despesas complementares que não forem suportadas pelo recolhimento dos valores constantes da Tabela "D" sejam suportadas por conta dos créditos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

**Art. 5º:** Este artigo prevê que a verba indenizatória fixa não servirá de base de cálculo para concessão de quaisquer benefícios ao servidor, uma vez que trata-se de verba indenizatória e não remuneratória.

**Art. 6º:** Este artigo prevê que caberá à Corregedoria Geral de Justiça editar regulamentação própria para o cumprimento da lei, uma



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

vez que é o órgão competente para editar normas, no âmbito da Justiça de 1ª Instância.

**Art. 7º:** Considerando que os artigos 18 e 20 da Lei 14.939/2003 dispõem sobre o reembolso de verbas indenizatórias de transporte e considerando a inconveniência de haver duas leis dispendo sobre o mesmo assunto, a Comissão entendeu por revogar expressamente os artigos 18 e 20, incluindo neste projeto de lei as disposições que devem ser mantidas. Outras, entretanto, que se incompatibilizam totalmente com a nova sistemática serão revogadas sem, contudo, serem inseridas no presente anteprojeto.

**Art. 8º:** Cuida da Vigência desta lei.